



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-11-2014 – ESTADUAL
REFERENDO

=====

Processo: TC-005112.989.14-0

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto *“contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do serviço de vales refeições, em formato de cartão eletrônico/magnético com chip de identificação”*.

Responsável: Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidente)

Advogado no e-Tcesp: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130)

Valor estimado: R\$ 452.865,60.

=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 02/14, do tipo menor preço global, deflagrado pela **AGÊNCIA PAULISTA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS E COMPETITIVIDADE**, cujo objeto é *“contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do serviço de vales refeições, em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



formato de cartão eletrônico/magnético com chip de identificação, senha pessoal e intransferível e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos aos funcionários da Investe São Paulo, sob regime de empreitada por preço unitário, tudo conforme definido e detalhado no Edital e respectivos anexos”.

2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- Item 1¹ - imposição de que o cartão alimentação possua *chip* de segurança; e
 - Subitem 7.2² - exigência desarrazoada de estabelecimentos credenciados, inclusive em outras Capitais.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a exigência de cartão magnético com *chip* de segurança, prevista no item 1.

Isto porque esta Corte tem reconhecido que exigência da espécie possui caráter restritivo, na medida em que existem no mercado empresas que trabalham com cartão com tarja magnética e senha, tecnologia utilizada por grande número de estabelecimentos.

Nesse sentido foram as decisões prolatadas nos TC's 2222/026/13, 2226/989/13, 2235/989/13³ e 1003.989.13, 1062.989.13, 1014.989.13⁴ dentre outras.

¹ **“1 – DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vales refeições na forma de cartão eletrônico/magnético com chip de identificação, destinados aos funcionários e estagiários da Agência Paulista de Promoção de Desenvolvimento e Competitividade – Investe São Paulo, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO, que integra este edital.”

² **“7.2 A CONTRATADA** deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados na modalidade do cartão eletrônico/magnético objeto desta Concorrência, com chip, transação eletrônica e senha pessoal para utilização, na Capital do Estado de São Paulo, em cidades do Interior do Estado de São Paulo e em outras Capitais, considerando que pela natureza da atividade da **CONTRATANTE**, seus funcionários viajam com frequência.”

³ Pleno, sessão de 06-11-13, de minha relatoria.

⁴ Pleno, sessão de 24-07-13, Relator SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 05-11-14, às 10h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Presidente que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Presidente para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderão ser obtidas no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 04 de novembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO